



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001765/2002-78
Recurso nº. : 152.621
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ALCEU MELLOTTI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.942

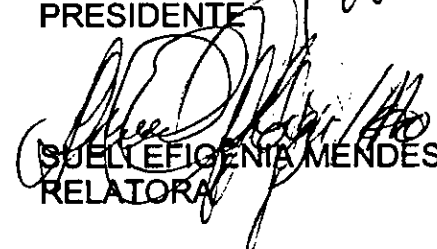
IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU MELLOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELLENEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001765/2002-78

Acórdão nº. : 106-15.942

Recurso nº. : 152.621

Recorrente : ALCEU MELLOTTI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 55 a 60, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 4.45,37, acrescido de multa no valor de R\$ 3.334,02 e juros de mora no valor de R\$ 3.655,87, decorrente da tributação de ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorrido em 28/2/1998.

Cientificado do lançamento (fl. 61), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63 a 67, instruída com os documentos de fls. 68 a 92.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 96 a 99, sob os seguintes fundamentos:

- da leitura dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, constata-se que as desapropriações são, textualmente, consideradas tipo de alienação sujeito à apuração de ganho de capital, independente de ser o imóvel de utilidade pública ou não;

- não têm aplicação no âmbito do direito administrativo os questionamentos do defendente no sentido de que seria inconstitucional a tributação de ganhos de capital sobre valores recebidos na desapropriação de bens declarados como de utilidade pública, uma vez que esta matéria deve ser sopesada pelo legislador ao elaborar a lei ou pelo Poder Judiciário no controle da legalidade e não pela Administração Tributária que, simplesmente, aplica a norma vigente, à qual é vinculada;

- o processo administrativo fiscal tem como objetivo decidir, na órbita administrativa, com base nas provas obtidas, se houve ou não ocorrência de fato gerador do imposto e, caso tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação tributária aplicável;

- no caso, é inquestionável que a legislação inclui as desapropriações no campo de incidência tributária, está provado que houve uma desapropriação, apurando-se ganho de capital na forma da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001765/2002-78

Acórdão nº. : 106-15.942

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 28/4/2006 (fl. 103) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 110), apresentou o recurso de fls. 104 a 109, alegando, em síntese:

- a decisão recorrida está em desacordo com o posicionamento do Conselho de Contribuintes (Ac.235.850, Ac. 102-45.909 e Ac. 102-46.997);

- acresce notar, ainda, que o fato de que a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública não está sujeito à incidência de imposto de renda;

- o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, julgou procedente a representação 1.260-3 DF, declarando a inconstitucionalidade da expressão "desapropriação" contida no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.641-78, transcrito para o RIR-80, no seu artigo 41, § 3º, "b";

- a partir de então, formou-se jurisprudência tanto administrativa quanto judiciária, no sentido de se excluir a tributação do imposto de renda os valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóveis, uma vez que não constitui renda ou proventos e nem atende aos pressupostos do ganho de capital (Ac. 102-30.175);

- no que se refere aos juros compensatórios cobrados sobre indenização, existem referidas decisões no mesmo sentido, vindo reforçar ainda mais a tese de isenção de imposto de renda sobre desapropriação;

- o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido na esteira da não incidência de imposto de renda sobre desapropriações de imóveis declarados de utilidade pública pelos Poderes Públicos (AI nº 96.0018498-4/SP e AI nº 106.535/SP;

- no caso de indenização por desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, não há, que se cogitar que houve alienação, já que o ato de desapropriar é um ato unilateral e de império do Poder Público, não podendo ser equiparado à espécie de alienação por compra e venda.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 111 o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001765/2002-78

Acórdão nº. : 106-15.942

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser analisada é imposto incidente sobre ganho de capital obtido pela desapropriação de imóvel.

Nos termos do art. 117 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que consolida a legislação tributária, está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Dessa forma, para a incidência de imposto dois são os pressupostos, que haja alienação (1) e que dela resulte ganho de capital (2).

O Nos termos do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Ed. Forense, 27ª. Edição: alienação é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transmitir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, troca ou doação. Esta transmissão da propriedade de uma coisa ou de um direito processa-se voluntariamente ou forçadamente. A alienação é forçada quando resulta de ato independentemente da vontade do proprietário, tais como no implemento de condição resolutiva, na exceção *rei venditae et traditae*, na arrematação ou adjudicação em hasta pública; desapropriação, derivada do verbo *desapropriar* (tirar a propriedade de alguém sobre certa coisa), é de aplicação, na terminologia jurídica, para indicar o ato emanado do poder público, em virtude da qual declara *desafetado* (desclassificado) ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão *compulsória*, o senhor dele o transfira para o *domínio público*. Na desapropriação, registra-se, apenas, uma *conversão* de propriedade, conseqüente da *venda forçada* por interesse da ordem pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001765/2002-78

Acórdão nº. : 106-15.942

De pronto, constata-se que desapropriação é um termo jurídico específico para designar a retirada de propriedade de alguém. A declaração de utilidade pública ou interesse social e a desapropriação são atos administrativos que independem da manifestação da vontade do proprietário do imóvel.

A desapropriação implica na retirada de propriedade de um imóvel por um ente público, portanto, não pode ser enquadrada como uma transferência de propriedade entre particulares, fruto da livre manifestação de vontade das partes contratantes.

Sendo um termo específico, por impedimento legal (art. 110 do CTN), não há como enquadrá-la como alienação (termo genérico) para fins tributários.

Por ser uma retirada de propriedade é que o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal preceitua: *a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.*"

O valor recebido pelo particular não se equipara ao preço de alienação, pois não é fixado pelo proprietário do imóvel, mas sim pelo autor da desapropriação. Por isso a norma constitucional utilizou o vocábulo indenização.

Nos temos da obra anteriormente mencionada o termo indenização deriva do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o ver *indenizar* (reparar, recompensar, retribuir), e em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. Neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para a recompensa do que se fez ou para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Isso significa que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalcou, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001765/2002-78

Acórdão nº. : 106-15.942

representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

Portanto, se a indenização (justa e prévia) restaura o patrimônio de alguém que perdeu, por ato unilateral do autor da desapropriação, a propriedade de bem imóvel integrante de seu patrimônio, não é possível cogitar de incidência do imposto de renda e conseqüentemente do dever de apuração do ganho de capital.

Este entendimento está cristalizado na Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judiciária.

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.

Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis.

Recurso especial não conhecido”.

(STJ, RESP 208477/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/06/2001)

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. *A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda.*

Recurso Provido”.

(STJ, RESP 153772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 04/05/1998)

Nesta linha também são as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, responsável pela uniformização das decisões das câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como espelha o Acórdão nº CSRF/01-04.918, prolatado na sessão de 12 de abril de 2004, que contém a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001765/2002-78

Acórdão nº. : 106-15.942

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO